

Decreto-Lei n.º 69/84/M**de 7 de Julho**

Considerando que o abono para falhas concedido aos responsáveis pelas tesourarias e encarregados da cobrança de emolumentos dos Serviços Públicos, estipulado em legislação dispersa, se encontra desactualizado;

Considerando conveniente estabelecer novos critérios para a concessão do referido abono;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O pessoal das tesourarias e os encarregados da cobrança de emolumentos que sejam responsáveis pela movimentação de fundos públicos têm direito nos termos deste diploma a um abono para falhas, a perceber mensalmente, de montante equivalente a 12% do respectivo vencimento-único mensal da tabela aprovada por lei, arredondado para a dezena de patacas imediatamente superior.

2. O abono para falhas a que se refere o número anterior só é devido quando a movimentação de fundos atingir mensalmente, por cada funcionário a abonar, montante superior de \$50 000,00.

3. O cômputo do valor indicado no número anterior far-se-á em referência à receita ou despesa, consoante a que for superior, devendo ser ajustado ao movimento total anual quando os montantes forem variáveis.

Art. 2.º — 1. O abono a que se refere no n.º 1 do artigo 1.º será apenas pago aos funcionários que, preenchidos os requisitos do seu n.º 2, vinham a receber abono para falhas à data da entrada em vigor deste diploma.

2. A extensão do mesmo direito a outros funcionários será precedida de proposta fundamentada dos Serviços, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças, e autorizada por despacho do Governador a publicar em *Boletim Oficial*.

Art. 3.º O montante dos fundos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º pode ser revisto por portaria do Governador.

Art. 4.º É revogada toda a legislação geral ou especial que contrarie as disposições deste diploma.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Agosto de 1984.

Aprovado em 5 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 70/84/M**de 7 de Julho**

Considerando ser necessária a criação de meios financeiros indispensáveis à cobertura de encargos com a realização das eleições para a Assembleia Legislativa;

Considerando ainda que o conjunto de tarefas a desempenhar pela Comissão Eleitoral Territorial a que se refere o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março, justifica o abono de senhas de presença aos seus membros pelas

reuniões que realizem, bem como a atribuição de uma gratificação ao funcionário que for designado como secretário da Comissão;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$1 000 000,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com a seguinte classificação e rubrica:

CAPÍTULO 3.º**Serviço de Administração e Função Pública**

Artigo 100.º — Outras despesas correntes:

2) Encargos com a realização das eleições para a Assembleia Legislativa:

- | | |
|-------------------------------------------------------------------------|---------------|
| a) Despesas com o funcionamento da Comissão Eleitoral Territorial .. \$ | 200 000,00 |
| b) Outras despesas | \$ 800 000,00 |

\$1 000 000,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, disponibilidades de igual quantia a retirar da conta «saldos das contas de anos findos».

Art. 3.º É elevada em \$1 000 000,00 a previsão da receita do capítulo 13.º, artigo 121.º-A — «Outras receitas de capital — Saldos das contas de anos findos», do orçamento da receita ordinária para o corrente ano económico.

Art. 4.º O Serviço de Administração e Função Pública apresentará à Direcção dos Serviços de Finanças no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma, o «plano de emprego» da importância inscrita nos termos do anterior artigo 1.º

Art. 5.º O presidente e vogais da Comissão Eleitoral Territorial a que se refere o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março, e cuja composição foi definida no artigo 1.º da Portaria n.º 115/84/M, de 16 de Junho, terão direito, por cada sessão plenária a que assistam, a uma senha de presença no valor de \$100,00.

Art. 6.º O secretário da Comissão a que se refere o artigo anterior terá direito, enquanto a mesma estiver em funcionamento, a uma gratificação mensal de \$1 500,00, devida desde a data do despacho de designação.

Art. 7.º O presente diploma produz efeitos desde 16 de Junho de 1984.

Aprovado em 5 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.